

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N° : 0642/92
INTERESSADA : Divisão Regional de Ensino -6- Sul/Santo André
ASSUNTO : Consulta sobre abrangência do Parecer CEE n° 312/91.
RELATOR : CONS. Benedito Olegário R. N. de Sá
PARECER CEE N° 1075/92 - CLN - APROVADO EM 02/09/92

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

O Diretor da Divisão Regional de Ensino de Santo André/DRE-6-Sul, enviou a este Colegiado Ofício n° 08/92, (fls. 02), solicitando manifestação sobre a abrangência do Parecer CEE n° 312/92 que autorizou a instalação e o funcionamento do Curso Educação de Jovens e Adultos em Nível de Suplência I, junto à Prefeitura Municipal de Santo André.

A essa consulta associa as seguintes dúvidas:

"a) o referido Parecer especialmente emitido para aquela Prefeitura poderia estabelecer jurisprudência para casos semelhantes?"; e

"b) quais os procedimentos legais a serem adotados, quando da instalação ou mudança de endereço dos Núcleos, face à Deliberação CEE n° 3/92?"

2. APRECIÇÃO

O Parecer CEE n° 312/91 emitido especificamente para a Prefeitura Municipal de Santo André, no sentido de autorizar a instalação e funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos, em Nível de Suplência I (1ª a 4ª série) a ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Santo André 1ª e 2ª D.E. de Santo André, DRE-6-Sul não abrange outros casos, pois este foi elaborado como ato individual e concreto.

Tratando a Jurisprudência da "interpretação reiterada que os tribunais dão à lei, nos casos concretos submetidos ao seu julgamento", não se pode cogitar que um parecer específico vinculado a pedido determinado e elaborado por um órgão Colegiado, venha ser aproveitado a casos semelhantes de caráter geral, sem prévia consulta.

Quanto aos procedimentos legais a serem adotados, quando da instalação ou mudança de endereço dos Núcleos, a Deliberação CEE n° 3/92, em seu artigo 1º, diz:

"A decisão sobre o pedido de autorização de funcionamento de cursos ou estabelecimentos de ensino municipais de 1º grau, regulares e supletivos; de educação infantil e de educação especial, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo caberá à Secretaria de Estado de Educação, observadas as normas contidas na Deliberação CEE n° 26/86, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE n° 11/87 e por esta Deliberação" (grifo nosso).

Portanto é de competência da Divisão Regional de Ensino, a autorização de funcionamento de novos cursos, observada no que couber à Resolução SE n° 72/88.

Quanto à mudança de endereço, podemos observar que o artigo 35 Parágrafo único da Deliberação CEE n° 26/86 diz:

"Os pedidos de suspensão temporária, alteração de denominação, e mudança de endereço de instituições municipais ou criadas por leis específicas e que não contem com supervisão própria, serão decididos pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Educação com posterior comunicação ao Conselho Estadual de Educação" (grifo nosso).

Completando o artigo acima transcrito, a Resolução SE n° 72, de 8 de abril de 1988, que dispõe sobre competências e procedimentos para dar cumprimento às normas instituídas pela Deliberação CEE n° 26/86, com as alterações introduzidas Pela Deliberação CEE n° 11/87, em seu artigo 2° diz:

"Os atos relativos à suspensão temporária de atividades, alterações de denominação, mudança de endereço das escolas particulares, das instituições Municipais ou criadas por leis específicas sem supervisão própria, são de competência dos Delegados de Ensino" (grifos nossos deste Parecer).

3. CONCLUSÃO

Responda-se ao interessado, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 08 de julho de 1992.

a) Cons° Benedito Olegário R. N. de Sá
Relator

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Maria Clara Paes Tobo e Yugo Okida.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1992.

a) Cons° Benedito Olegário R. N. de Sá
Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de setembro de 1992.

a) José Mário Pires Azanha
Presidente